



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003388/95-61
Recurso nº. : 09.544
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JOSÉ AÍRTON DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.880

IRPF - REPOSIÇÃO SALARIAL - Independentemente da denominação que lhes dêem as partes, as reposições salariais, pagas em atraso, ainda que por acordo trabalhista, inclusive correção monetária e juros, são rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AÍRTON DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003388/95-61
Acórdão nº. : 104-14.880
Recurso nº. : 09.544
Recorrente : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou procedente a notificação de fls. 04, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Fundamenta a notificação em lide a glosa da diferença salarial relativa a URP de fevereiro/89, declarada, pelo recorrente, como rendimento isento, e agregado, naquela, aos rendimentos tributáveis.

Quer na impugnação, quer na peça recursal, o sujeito passivo defende a isenção daquele valor, inclusive correção monetária e juros, sob os argumentos de não terem sido incorporados a seus salário e se tratarem de indenização de perda salarial, então ocorrida.

A autoridade monocrática mantém a exigência fundada no artigo 5) da Lei nº 7.730/89, artigo 45 do RIR/94, Parecer Normativo SRF/CST nº 05/84 e Acórdão nº 106-1.518/88, deste Conselho de Contribuintes.

Intimada a apresentar suas contra-razões a Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela manutenção do crédito tributário sob o argumento, em síntese, de ser irrelevante o "nomen júris" adotado pelas partes ao celebrarem contrato. A verdadeira relação jurídica e a natureza do que é pactuado emergem do conteúdo do documento analisado e da real intenção das partes, independentemente do título dado à transação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003388/95-61
Acórdão nº. : 104-14.880

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

O assunto já foi objeto de inúmeras manifestações deste Conselho de Contribuintes, uníssonas, face à legislação tributária.

Embora seja diferença de URP, referente ao Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), paga em março/94, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, evidentemente que:

- não foram incorporadas aos salários posteriores dado se referirem a mês isolado;

- não se tratam de indenizações trabalhistas, advindas de rescisão de contrato de trabalho; sim, de reposição de perda salarial, portanto, integrantes do próprio salário, embora quitadas "a posteriore", ainda que por força de decisão ou acordo judicial;

- tanto é verdade comporem parcela salarial que a Justiça do Trabalho, na homologação do acordo, determinou a comprovação dos depósitos previdenciários respectivos, conforme documento de fls. 05. Ora, nos termos da legislação pertinente, não incidem verbas previdenciárias sobre indenizações trabalhistas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003388/95-61
Acórdão nº. : 104-14.880

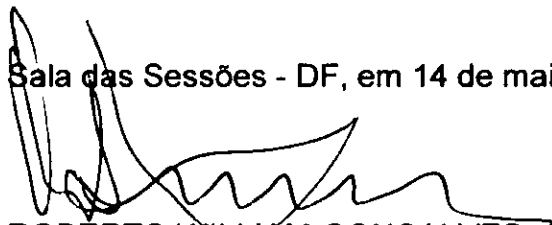
Nesse sentido, comungo com a Procuradoria da Fazenda Nacional, não importa o enquadramento conceitual perpetrado pelas partes: a titulação da transação não lhe altera a natureza e a relação jurídica.

Ora, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, conforme artigo 5º do Decreto-lei nº 5.844/43 e artigo 16 da Lei nº 4.506/64.

De outro lado, são também tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações vinculadas ao atraso no pagamento de remunerações salariais, conforme expressa previsão legal constante do artigo 16, § único, da Lei nº 4.506/64.

Por conseguinte, não há previsão legal, nem materialidade fática à pretensão do recorrente. Razão porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES